

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

## AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 715.215 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: WILSON ALFREDO PERPÉTUO
ADV.(A/S)	: MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ANTÔNIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV.(A/S)	: HÉLIO ROMUALDO ROCHA
INTDO.(A/S)	: CÉSAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO LUCERA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FAUZI JOSÉ SAAB JÚNIOR
ADV.(A/S)	: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: AROLDO SILVA REZENDE
ADV.(A/S)	: RICARDO ALVES DE MACEDO

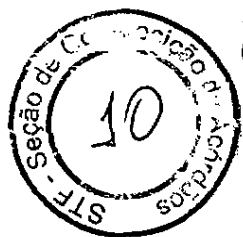
EMENTA: PROCESSO PENAL. REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA CONTRA O MESMO ATO DECISÓRIO. INADIMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, para cada decisão há uma modalidade de recurso. Assim, não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, ressalvados os casos previstos em lei. Precedentes.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

III- A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes.

IV - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal *a quo*, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante



AI 715.215 AgR / SP

dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

V - Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio

Brasília, 24 de agosto de 2010.

**RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR**

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 715.215 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: WILSON ALFREDO PERPÉTUO
ADV.(A/S)	: MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ANTÔNIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV.(A/S)	: HÉLIO ROMUALDO ROCHA
INTDO.(A/S)	: CÉSAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO LUCERA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FAUZI JOSÉ SAAB JÚNIOR
ADV.(A/S)	: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: AROLDO SILVA REZENDE
ADV.(A/S)	: RICARDO ALVES DE MACEDO

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravante alega, em suma, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do princípio da proporcionalidade na fixação da pena que lhe foi aplicada.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada deve ser reformada, insistindo, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, opinou pelo não conhecimento dos embargos de declaração e pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 2.171-2.175).

É o relatório.

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 715.215 SÃO PAULO

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

*“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário criminal.*

*No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV, ‘em razão da majoração excessiva das penas impostas ao recorrente’ e LV, ‘em razão da juntada de laudos periciais (fls. 941 em diante), acompanhados por CD’s, sem que tenha sido cientificada a defesa’ (fl. 1964), da mesma Carta.*

*O agravo não merece acolhida. É que, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.*

*Ademais, orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.*

*Oportuna, apenas para ilustrar, a transcrição de trecho do acórdão recorrido em que se evidencia a valoração conferida aos fatos e provas dos autos, bem como a avaliação da dosimetria da pena aplicada ao agravante:*

AI 715.215 AgR / SP

*(...)*

*Não se verifica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da não intimação da defesa de Wilson Alfredo Perpétuo quanto à juntada aos autos dos laudos periciais de fls. 830/861, 863/873, 913/919, 920/923, 924/929, 930/935 e 936/940, a respeito dos elementos coligidos nas interceptações telefônicas.*

*Conforme se constata dos documentos de fls. 943, 945/946, 1.030, 1.031/1.032, a defesa do réu, após a produção dos referidos laudos, manifestou-se nos autos e foi intimada, de modo que teve acesso a esses elementos antes de apresentar as alegações finais de fls. 1.132/1.148.*

*Ademais, ainda que a defesa não tivesse sido intimada da juntada dos laudos aos autos, não logrou comprovar o prejuízo decorrente dessa irregularidade, o que se faz necessário para a decretação de eventual nulidade (CPP, art. 563).*

*(...)*

*As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram devidamente apreciadas pelo MM. Juiz ao fixar a pena-base o que ensejou a justificável majoração.*

*Sem embargo de ser tecnicamente primário, condição reconhecida pelo Juízo a quo, a conduta do réu revela seu desprezo com a lei e as instituições a justificar a elevação da pena-base a ele aplicada. Elevada a pena-base de forma compatível à reprovabilidade da conduta, deve ser afastada a alegação do Ministério Público de que ela deveria ser exacerbada, levando-se em consideração que as investigações realizadas pela Polícia Federal, denominada Operação Lince, teriam descoberto uma 'fábrica de crimes' (fl. 1.216) na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto.*

*Considerando-se que Wilson Perpétuo, na condição de Delegado da Polícia Federal, infringiu seu dever funcional ao avocar as atribuições do Delegado de Polícia Federal plantonista, de forma a permitir a formalização da apreensão das mercadorias, é de rigor a aplicação da causa de aumento do § 1º do art. 317, do*

AI 715.215 AgR / SP

*Código Penal, a qual incide, ao contrário do afirmado pelo réu, sobre as penas de reclusão e multa.*

*A gravidade do delito e a reprovabilidade da conduta do réu refletem-se no montante da pena imposta e na fixação do regime inicial fechado de cumprimento da pena, de modo a atender o princípio constitucional da individualização da pena. (...)’ (fls. 1.709 e 1.759-1.760– grifei).*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso” (fls. 2.126-2.128).*

Preliminarmente, resalto que contra esta decisão, foram interpostos simultaneamente agravo regimental e embargos de declaração.

Consoante, o princípio da unirrecorribilidade é inadmissível a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão, salvo os casos previstos em lei.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado nesta Corte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA CONTRA O MESMO ATO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, para cada decisão há uma modalidade de recurso. Assim, não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, ressalvados os casos previstos em lei. Embargos de declaração não conhecidos” (AI 577.598-ED/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes entre outros: RE 519.394-AgR/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes e AI 553.249-AgR/DF, Rel.

AI 715.215 AgR / SP

Min. Celso de Mello.

Desse modo, não conheço dos embargos de declaração opostos e passo à análise do agravo regimental.

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada e nos precedentes citados, o Tribunal tem consignado, por meio de remansosa jurisprudência, que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Por oportuno, transcrevo trecho da ementa do AI 588.318-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa:

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENA CUMPRIDA ESPONTANEAMENTE PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA APRECIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E O REEXAME DA PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. *Alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Análise que demanda exame prévio das regras infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. Inviabilidade de tal exame no recurso extraordinário. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição*

AI 715.215 AgR / SP

*Federal. Precedentes. (...) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento" (grifos meus).*

Além disso, o Tribunal *a quo* para fixar o quantum da pena, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório constante nos autos. Desta maneira, para se chegar a entendimento diverso ao adotado pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do referido conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 715.215 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, no tocante ao processo nº 5, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 715.215 tem-se o seguinte resumo:

"AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA CONTRA O MESMO ATO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE" – que sabemos estar afastada do cenário, ante a interposição simultânea do especial e do extraordinário" NÃO RECONHECIMENTO DOS EMBARGOS..." – aí vem a problemática da Constituição Federal."

Em primeiro lugar, justifico a postura do embargante e agravante. É que esta Turma, diante de embargos declaratórios, tem observado – para mim, não para os demais – o princípio da fungibilidade na contramão e recebido declaratórios como agravo regimental. Então, para poder veicular – e sabemos que as causas de pedir desses dois recursos são diversas – as razões próprias ao regimental, ele protocolou os embargos declaratórios e o regimental.

Mas voto, inicialmente, no sentido de o processo retornar a Vossa Excelência para julgamento dos declaratórios, que estão direcionados contra decisão singular. Competente para julgar os declaratórios é o autor do ato atacado. Vencido na parte alusiva à competência, desprovejo o regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 715.215

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE. (S) : WILSON ALFREDO PERPÉTUO

ADV. (A/S) : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTDO. (A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEDRO ROLO

ADV. (A/S) : HÉLIO ROMUALDO ROCHA

INTDO. (A/S) : CÉSAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

ADV. (A/S) : CARLOS EDUARDO LUCERA E OUTRO (A/S)

INTDO. (A/S) : FAUZI JOSÉ SAAB JÚNIOR

ADV. (A/S) : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E OUTRO (A/S)

INTDO. (A/S) : AROLDO SILVA REZENDE

ADV. (A/S) : RICARDO ALVES DE MACEDO

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, vencido em parte, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 24.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Fabiane Duarte  
Coordenadora